



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007517-70.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CPX DISTRIBUIDORA LTDA, é apelado ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007517-70.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: CPX Distribuidora S.A. Apelado: Elias Ferreira de Oliveira

Voto nº 38.985

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Relação de consumo – Falha na prestação de serviço – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – Incumbia à fornecedora agir com a diligência necessária para evitar fraudes – Risco típico da atividade desempenhada – DANOS MORAIS – Configuração – “Quantum” indenizatório – Manutenção – Valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **CPX DISTRIBUIDORA S.A.**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que lhe move **ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 164/170) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Della Latta Cartaxo, que julgou procedente a ação

para (i) declarar a inexigibilidade das dívidas apontadas na inicial; (ii) determinar ao réu que, em 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento de todas as negativações e protestos realizados em nome do autor, arcando com os respectivos emolumentos, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 30.000,00; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), conforme art. 389, parágrafo único, do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Os juros de mora deverão incidir desde a data da primeira negativação (Súmula nº 54, STJ) e correspondem à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme art. 406, §1º, do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Ante a sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a ré (fls. 173/181) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que comprovou que em 05/03/2024 comercializou pneus para pessoa que se identificou como o autor, no total de R\$ 15.440,00 em dez vezes. Diz que tomou todas as cautelas necessárias na contratação e foi induzida a erro por terceiro fraudador, não podendo ser responsabilizada, sendo também vítima. Afirma que tão logo tomou ciência da reclamação do autor providenciou a baixa dos apontamentos.

Defende a inoccorrência de danos morais. Subsidiariamente requer a redução do *quantum* indenizatório, de forma a atender a proporcionalidade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 185/188), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Perfeitamente aplicável à espécie a legislação consumerista, já que o autor, vítima do evento (falha na prestação de serviço da ré, fornecedora), é equiparado a consumidor, consoante disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sobre o dispositivo retro mencionado, destacam-se os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

“O art. 17 do CDC equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. A finalidade desse dispositivo é dar a maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço [...]. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, razão pela qual se deu a estas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos.

[...]

A norma do art. 17 do CDC só se aplica em relação à pessoa física de alguma forma inserida em uma cadeia de consumo e que seja vítima de um acidente de consumo. Na prática forense, são inúmeros os casos de vítimas de empréstimo bancário obtido por estelionatário com documentos falsificados, cheques falsificados devolvidos com negativingão do nome do correntista, contratação de serviços públicos (luz, telefonia) com documentos falsos, e assim por diante.” (Programa de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, pp. 70-71).

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

O artigo 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, constata-se que a requerida reconhece que celebrou negócio com terceiro que se passou pelo requerente.

Tal comportamento demonstra evidente falha no serviço prestado, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Note-se que, para afastar sua responsabilidade – aferida aqui de maneira objetiva –, caberia à ré o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, porém não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Importante ainda ressaltar que não há que se falar em exclusão da responsabilidade por culpa de terceiro. Tal excludente tem como requisitos necessários a imprevisibilidade e a inevitabilidade, o que não ocorre na presente questão, haja vista que a fraude em contratação é plenamente previsível e evitável mediante a adoção dos devidos cuidados.

Cumpra à empresa prestadora o dever de prezar pela segurança dos serviços que oferece, adotando todas as medidas possíveis para verificar a autenticidade dos dados fornecidos no momento da contratação, bem como a identidade do contratante, uma vez que a ocorrência de fraudes consiste em risco típico da atividade desempenhada.

Portanto, ao violar o dever de segurança e adotar sistema comprovadamente frágil e suscetível a fraudes, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pela apelante, devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor.

E tendo o autor comprovado a negativação de seu nome (fls. 18 e 118), evidente o abalo psíquico suportado, que ultrapassou o mero aborrecimento, ficando o autor com a pecha de má pagadora da lei perante terceiros. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto – *extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos* – para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia fixada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado, com incidência dos consectários legais nos termos constantes da sentença (tema não devolvido).

Por derradeiro, ante o não provimento do apelo, devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, pelo que ora os majoro para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator